

MENSAGEM Nº 97, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 764/2020**, que "**Dispõe sobre a criação da Campanha de Alerta para os Casos de Sarampo no âmbito do Estado de Mato Grosso**", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 04 de maio de 2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

. **Inconstitucionalidade formal**, por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente à SES à SEDUC, porquanto compete às pastas, respectivamente, a organização e manutenção da rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes e a coordenação da gestão e a adequação da rede de ensino estadual, bem como o planejamento das obras e ações a serem executadas nos prédios escolares estaduais - violação dos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da CE e pela ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro - art. 113 do ADCT da CF, art. 167, I, da CF, art. 165, I, da CE.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 764/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de maio de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 98, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 832/2019**, que "**Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral no âmbito dos Poderes do Estado de Mato Grosso**", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 04 de maio de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal subjetiva: invade a competência do Chefe do Poder Executivo ao versar sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, com violação do art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal e do art. 39, parágrafo único, inciso II, alíneas "b" e "d", da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 832/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de maio de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 99, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 321/2020**, que "**Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Mato Grosso**", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 04 de maio de 2022.

Em síntese, a proposta normativa tem por objetivo o estabelecimento de modelo específico de organização e financiamento destinado a hospitais de pequeno porte, para que, preenchidos os pré-requisitos dispostos na propositura parlamentar, sejam inseridos na rede hierarquizada de atenção à saúde.

Com efeito, uma vez convertido em lei, restará criada obrigação administrativa que demanda reorganização da estrutura de pessoal e processual no âmbito das Secretarias de Estado de Saúde e de Fazenda, bem como decorrerá despesa pública não prevista nas peças orçamentárias vigentes, sem que tenha sido apresentada estimativa de impacto financeiro e orçamentário da implementação da política estadual em comento.

Portanto, nota-se que o projeto normativo, a pretexto de criar diretriz de política em saúde pública, institui despesa não prevista no orçamento do Poder Executivo, posto que, se instituída essa política estadual, a Administração Pública passaria a ter obrigação de realizar financiamento a esses estabelecimentos, fazendo-se necessária a destinação de recursos para esse fim.

Assim, por criar novas demandas organizacionais e pecuniárias, seria exigida a apresentação da respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, o que não foi observado no presente caso.

Nesse sentido, é necessário frisar que, em que pese a questão discutida seja correlata à matéria de direito à saúde, de irrefutável importância e correlação imediata com o direito à vida, torna-se necessária a tomada de decisões difíceis que estabeleçam prioridades e procurem organizar o fornecimento a todos, ao menos, do mínimo necessário à manutenção de uma existência digna.

Assim, haja vista não ser viável atender a toda e qualquer demanda nesse sentido, é imprescindível que se avalie a razoabilidade da medida e a possibilidade de manutenção das obrigações assumidas pelo ente público, de modo a preservar, ao máximo, o interesse público - não sendo admissível que o erário seja esgotado com finalidades que não sejam de interesse da coletividade.

Vale mencionar que a atual gestão pública de saúde dispõe de mecanismos próprios para o repasse de recursos para hospitais de pequeno porte, não se fazendo necessária a instituição de lei em sentido estrito própria para tal desiderato.

Ante o exposto, a despeito da honrosa ideia subjacente à proposta normativa, não é possível sancioná-la, uma vez que eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões de interesse público e jurídicas que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 321/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de maio de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado